Sexta-feira, 7 de Julho de 2006 I SÉRIE – Número 27

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**»

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto Presidencial n.º 2/2006:

Cria a Autoridade Nacional da Função Pública, abreviadamente designada por ANFP.

Decreto Presidencial n.º 3/2006:

Concernente a revisão do Decreto Presidencial nº 11/2000, de 28 de Junho, que define as atribuições e competências do Ministério da Administração Estatal.

Despacho Presidencial n.º 21/2006:

Nomeia Pedro Comissário Afonso para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Moçambique junto da República da Islândia, Reino da Noruega e República da Finlândia.

Despacho Presidencial n.º 22/2006:

Nomeia Vitória Dias Diogo para o cargo de Presidente da Autoridade Nacional da Função Pública.

Despacho Presidencial n.º 23/2006:

Nomeia Maria José Lucas para o cargo de Membro da Autoridade Nacional da Função Pública.

Despacho Presidencial n.º 24/2006:

Nomeia Ana Paulo Samo Gudo Chichava para o cargo de Membro da Autoridade Nacional da Função Pública.

Despacho Presidencial n.º 25/2006:

Nomeia João Kadyane Cândido para o cargo de Membro da Autoridade Nacional da Função Pública.

Despacho Presidencial n.º 26/2006:

Nomeia Abdurremane Lino de Almeida para o cargo de Membro da Autoridade Nacional da Função Pública.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 2/2006

de 7 de Julho

Em 2001 foi aprovada a Estratégia Global da Reforma do Sector Público com vista à transformação e aumento da eficiência e eficácia do sector público.

Tornando-se necessário que o Estado moçambicano assegure, nessa transformação, o desempenho, eficiência e eficácia da administração pública e da função pública, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 146 da Constituição da República, decreto:

ARTIGO 1

(Criação)

É criada a Autoridade Nacional da Função Pública, abreviadamente designada por ANFP, directamente subordinada ao Presidente da República, a quem presta contas.

ARTIGO 2

(Natureza)

A Autoridade Nacional da Função Pública é o órgão do Estado, especializado e independente, no âmbito da gestão estratégica e fiscalização da administração pública e da função pública.

ARTIGO 3

(Composição)

A Autoridade Nacional da Função Pública é composta por um presidente e quatro membros nomeados pelo Presidente da República, de entre individualidades de elevado mérito profissional e isenção moral como servidores do Estado.

ARTIGO 4

(Estatuto dos membros)

O Presidente e os membros da Autoridade Nacional da Função Pública terão estatuto adequado ao nível das responsabilidades do órgão, a definir em instrumento próprio.

ARTIGO 5

(Regime de funções)

1. Os membros da Autoridade Nacional da Função Pública exercem as suas funções em regime de comissão de serviço e a tempo inteiro.

2. Sem prejuízo da competência deliberativa, entanto que órgão colegial, os membros da Autoridade Nacional da Função Pública têm funções executivas.

3. A Autoridade Nacional da Função Pública goza da prerrogativa de solicitar a colaboração dos órgãos da administração pública e de requisitar técnicos de outras instituições da administração ou institutos públicos, para a realização de actividades técnicas específicas.

4. A colaboração referida no número anterior será prestada em termos a regulamentar em diploma próprio.

ARTIGO 6

(Incompatibilidades)

Os membros da Autoridade Nacional da Função Pública estão sujeitos às disposições que regulam a conduta dos funcionários e agentes do Estado em matéria de incompatibilidades, impedimentos e suspeições.

ARTIGO 7

(Missão)

A Autoridade Nacional da Função Pública tem por missão permanente:

a) O fortalecimento e aprimoramento da administração pública, tornando-a progressivamente efectiva, eficaz e eficiente no quadro da boa governação e dos objectivos estratégicos do Estado moçambicano;

b) A promoção e avaliação do desempenho profissional, do sentido de responsabilidade, dos princípios éticos e deontológicos e das boas práticas de liderança na função pública;

c) A capacitação dos recursos humanos do Estado por forma a assegurar uma crescente qualidade dos serviços prestados ao cidadão;

d) A aplicação uniforme da legislação sobre os recursos humanos do Estado, em geral, e do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, em particular;

e) O controlo da implementação das políticas relativas à assistência e à previdência social dos servidores do Estado;

f) A emanação de orientações metodológicas no âmbito da organização do aparelho de Estado e da gestão e desenvolvimento dos recursos humanos.

ARTIGO 8

(Atribuições da Autoridade)

São atribuições da Autoridade Nacional da Função Pública:

a) A adequação permanente da estrutura organizativa do aparelho de Estado;

b) A coordenação do processo de desconcentração da gestão da administração pública;

c) O desenvolvimento da política integrada de gestão de recursos humanos do aparelho de Estado;

d) A promoção do desempenho na função pública;

e) A promoção da racionalização dos procedimentos administrativos;

f) A fiscalização e inspecção da Administração Pública;

g) A promoção e o controlo do cumprimento dos deveres e gozo dos direitos dos titulares dos cargos governativos e dos dirigentes superiores do Estado;

h) A organização do sistema de informação e documentação do Estado;

i) A promoção da prestação de serviços de qualidade crescente aos cidadãos pelos funcionários e demais servidores do Estado.

ARTIGO 9

(Áreas de actividade)

Para a cabal realização das suas atribuições, a Autoridade Nacional da Função Pública organiza-se nas seguintes áreas de actividade:

a) Organização e desenvolvimento da Administração Pública;

b) Gestão estratégica e desenvolvimento de recursos humanos do Estado;

c) Procedimentos administrativos, documentação e arquivo do Estado;

d) Fiscalização e inspecção da Administração Pública.

ARTIGO 10

(Competências no âmbito da organização e administração)

No âmbito da organização e desenvolvimento da Administração Pública compete à Autoridade Nacional da Função Pública:

a) Orientar o reforço organizacional e institucional da Administração Pública, promovendo as necessárias reformas;

b) Promover a aplicação de critérios orientadores da criação ou reorganização dos serviços do Estado;

c) Coordenar os sistemas, a fiscalização e o tratamento de questões estruturais e organizacionais da função pública;

d) Fomentar e coordenar o processo de desconcentração e descentralização de competências na Administração Pública;

e) Analisar e aprovar os estatutos orgânicos dos órgãos centrais e locais do aparelho de Estado;

f) Contribuir para melhor organização e funcionamento dos órgãos centrais e locais do Estado.

ARTIGO 11

(Competências no âmbito da gestão dos recursos humanos)

No âmbito da gestão estratégica e desenvolvimento dos recursos humanos do Estado compete à Autoridade Nacional da Função Pública:

a) Promover o desempenho da função pública visando a melhoria crescente da qualidade dos serviços prestados ao cidadão;

b) Supervisar a implementação do sistema nacional de gestão de recursos humanos e do sistema de carreiras e remunerações;

c) Promover, conceber modelos e controlar o sistema de avaliação do desempenho dos funcionários e agentes do Estado, assente no princípio de celebração de acordos de desempenho, nomeadamente em relação aos titulares dos cargos de direcção, chefia e confiança, a todos os níveis;

d) Fazer a gestão estratégica do sistema centralizado dos titulares de cargos de direcção e chefia e dos quadros seniores na função pública, garantindo o seu acompanhamento e utilização racional e contribuindo para a sua auto-avaliação e auto-superação;

e) Pronunciar-se sobre as propostas de nomeação de secretários permanentes a nível dos ministérios e de presidentes de conselho de administração de empresas e institutos públicos;

f) Incentivar a formação e a capacitação nos locais de trabalho, com destaque para o estudo colectivo da legislação pertinente à função pública;

g) Estabelecer normas, critérios e metodologias para a aplicação uniforme do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e do sistema de carreiras e remunerações;

h) Estabelecer normas sobre os concursos de ingresso e promoção na função pública;

i) Pronunciar-se sobre projectos de actos normativos no âmbito da função pública;

j) Propor políticas e estratégias de gestão dos recursos humanos afectos à função pública e institutos públicos;

k) Pronunciar-se sobre políticas e estratégias de gestão dos recursos humanos pertencentes aos quadros dos órgãos do poder local;

l) Gerir e manter de forma actualizada o subsistema de informação de pessoal;

m) Estabelecer e gerir o quadro de supranumerários;

n) Promover e gerir a implementação do sistema de formação na Administração Pública;

o) Promover o respeito pelas normas éticas e deontológicas na função pública e contribuir para o combate contra a corrupção;

p) Organizar e manter actualizada a base de dados relativa aos processos dos titulares dos cargos governativos e dos dirigentes superiores do Estado.

ARTIGO 12

(Competências no âmbito dos procedimentos, documentação e arquivo)

No âmbito dos procedimentos administrativos, documentação e arquivo do Estado compete à Autoridade Nacional da Função Pública:

a) Desenvolver estudos e pesquisas orientados para a racionalização dos procedimentos administrativos;

b) Promover e controlar a aplicação das técnicas de documentação, divulgação e arquivo aplicáveis à Administração Pública;

c) Promover a escrupulosa observância das regras de segredo estatal;

d) Organizar um centro de documentação e informação da Administração Pública.

ARTIGO 13

(Competências no âmbito da fiscalização e inspecção do Estado)

No âmbito da fiscalização e inspecção do Estado compete à Autoridade Nacional da Função Pública:

a) Exercer inspecção da actividade dos órgãos da Administração Pública, promovendo a inspecção local e efectiva e estimulando a tomada atempada de medidas correctivas;

b) Fiscalizar a aplicação dos estatutos orgânicos dos órgãos centrais e locais do Estado e dos institutos públicos, do Estatuto Geral dos Funcionários e das Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública;

c) Promover o respeito pela legalidade na administração pública e na função pública, potenciando a acção educativa na moralização da função pública;

d) Monitorar a realização de auditorias administrativas no âmbito da verificação da eficácia dos sistemas e práticas de organização estrutural e de gestão dos recursos humanos na função pública;

e) Emitir as recomendações que tenha por convenientes para prevenir irregularidades e/ou ilegalidades;

f) Pronunciar-se sobre a necessidade de realização de sindicâncias aos órgãos da Administração Pública, bem como realizar as que lhe forem determinadas por entidade competente.

ARTIGO 14

(Decisões fundamentais)

A Autoridade Nacional da Função Pública submete à aprovação do Conselho de Ministros as decisões fundamentais do âmbito das suas atribuições e competências, nomeadamente as decisões relativas a princípios, políticas e estratégias.

ARTIGO 15

(Articulação com os órgãos do Estado)

No âmbito das suas atribuições e competências, a Autoridade Nacional da Função Pública articula e coordena com os dirigentes dos órgãos centrais e locais do Estado.

ARTIGO 16

(Orientações e instruções executivas)

A Autoridade Nacional da Função Pública emana orientações e instruções de carácter executivo, nomeadamente para os secretários permanentes em todos os escalões territoriais, seus mandatários, que periodicamente lhe prestarão contas da sua actividade em termos a regulamentar.

ARTIGO 17

(Deliberações)

As deliberações da Autoridade Nacional da Função Pública assumem a forma de resolução e são publicadas na I Série do *Boletim da República*.

ARTIGO 18

(Regulamento interno)

Cabe à Autoridade Nacional da Função Pública aprovar o seu Regulamento Interno.

ARTIGO 19

(Secretariado)

1. É criado o Secretariado da Autorida de Nacional da Função Pública, dirigido por um Secretário Permanente.

2. O Secretário Permanente da Autoridade Nacional da Função Pública é nomeado pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Presidente da Autoridade.

3. O Conselho de Ministros aprovará, sob proposta da Autoridade Nacional da Função Pública, o estatuto orgânico do Secretariado, bem como os respectivos quadros de pessoal.

ARTIGO 20

(Dever de colaboração)

Os órgãos e agentes do Estado e as instituições públicas e privadas em geral prestam prontamente à Autoridade Nacional da Função Pública a colaboração necessária ao eficaz desempenho das suas competências.

ARTIGO 21

(Encargos)

Os encargos com o funcionamento da Autoridade Nacional da Função Pública são suportados por verbas próprias inscritas no Orçamento do Estado.

ARTIGO 22

(Transição de meios)

Transitam para a Autoridade Nacional da Função Pública os meios humanos, materiais e financeiros afectos às direcções e departamentos do Ministério da Administração Estatal e ao Conselho Nacional da Função Pública, cujas funções são pelo presente Decreto cometidas à Autoridade Nacional da Função Pública, nos termos a fixar por despacho conjunto do Ministro da Administração Estatal e do Ministro das Finanças.

ARTIGO 23

(Norma revogatória)

São revogadas todas as normas que disponham em contrário ao estabelecido no presente Decreto.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Decreto Presidencial n.º 3/2006

de 7 de Julho

Havendo necessidade de aperfeiçoar, desenvolver e adequar as atribuições e competências do Ministério da Administração Estatal, ao quadro institucional legal definido pela Constituição da República e com a criação da Autoridade Nacional da Função Pública, torna-se necessário proceder à revisão do Decreto Presidencial n.º 11/2000, de 28 de Junho, e reestruturar o Sector da Administração Estatal.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 160 da Constituição da República, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

O Ministério da Administração Estatal é o órgão central do aparelho de Estado responsável pela organização, funcionamento e desenvolvimento institucional da administração local do Estado e das autarquias locais.

ARTIGO 2

(Atribuições)

São atribuições do Ministério da Administração Estatal:

a) A direcção central da administração local do Estado;

b) A coordenação do processo da descentralização da administração local do Estado;

c) O apoio técnico para o exercício da tutela administrativa do Estado sobre as autarquias locais;

d) A organização, funcionamento e desenvolvimento dos órgãos locais do Estado, envolvendo a participação das comunidades locais;

e) A elaboração e implementação das normas sobre a organização territorial e da toponímia;

f) A promoção da melhoria da qualidade dos serviços prestados pelos órgãos da administração local do Estado e das autarquias locais aos cidadãos e a pessoas colectivas;

g) A prevenção e mitigação das calamidades naturais.

ARTIGO 3

(Competências)

Para a realização das suas atribuições o Ministério da Administração Estatal tem as seguintes competências:

1. No âmbito da Administração Local do Estado:

a) Gerir as actividades da direcção central dos órgãos locais do Estado;

b) Analisar os relatórios sobre as actividades dos órgãos locais do Estado;

c) Coordenar o planeamento da organização territorial e da toponímia do país;

d) Propor os mecanismos de articulação dos órgãos locais do Estado com os órgãos centrais e as comunidades locais;

e) Recolher, sistematizar, gerir e distribuir as informações sobre a administração local do Estado;

f) Dirigir a planificação, organização e execução da prevenção e mitigação de calamidades;

g) Coordenar os processos de definição de normas sobre a organização, funções e competências dos órgãos locais do Estado;

h) Prosseguir e desenvolver o processo de descentralização.

2. No âmbito do desenvolvimento da Administração Autárquica:

a) Dirigir o processo de implantação e desenvolvimento das autarquias locais;

b) Propor actos normativos sobre as atribuições, competências e estruturação da administração autárquica;

c) Prestar assistência técnica aos órgãos das autarquias locais;

d) Prestar apoio técnico para o exercício da tutela administrativa do Estado sobre as autarquias locais.

3. No âmbito da administração eleitoral:

a) Garantir condições básicas para a execução de processos eleitorais e de referendos;

b) Coordenar as acções de colaboração da Administração Pública, com os órgãos de direcção e supervisão de eleições e de referendos;

c) Garantir o processo de actualização do recenseamento eleitoral e para tal deve apresentar propostas.

ARTIGO 4

(Estatuto orgânico)

O Ministro da Administração Estatal mandará publicar o estatuto orgânico e o quadro de pessoal do Ministério, no prazo de sessenta dias após a publicação do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 5

(Transferência de meios)

Os recursos humanos, materiais e financeiros afectos à realização das atribuições da função pública, nomeadamente, a direcção geral da função pública, a planificação, organização, funcionamento e desenvolvimento institucional da Administração Pública e a organização dos sistemas de documentação, registo e arquivo do Estado, no então Ministério da Administração Estatal, passam para a Autoridade Nacional da Função Pública.

ARTIGO 6

(Normas revogatórias)

São revogadas todas as normas que disponham em contrário ao estabelecido no presente Decreto.

ARTIGO 7

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Despacho Presidencial n.º 21/2006

de 7 de Julho

No uso das competências que me são conferidas pela alínea *c*) do artigo 162 da Constituição da República, nomeio Pedro Comissário Afonso para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Moçambique junto da República da Islândia, Reino da Noruega e República da Finlândia.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Despacho Presidencial n.º 22/2006

de 7 de Julho

Ao abrigo do disposto no artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 2/2006, de 7 de Julho, que cria a Autoridade Nacional da Função Pública, nomeio Vitória Dias Diogo para o cargo de Presidente da Autoridade Nacional da Função Pública.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Despacho Presidencial n.º 23/2006

de 7 de Julho

Ao abrigo do disposto no artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 2/2006, de 7 de Julho, que cria a Autoridade Nacional da Função Pública, nomeio Maria José Lucas para o cargo de Membro da Autoridade Nacional da Função Pública.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Despacho Presidencial n.º 24/2006

de 7 de Julho

Ao abrigo do disposto no artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 2/2006, de 7 de Julho, que cria a Autoridade Nacional da Função Pública, nomeio Ana Paulo Samo Gudo Chichava para o cargo de Membro da Autoridade Nacional da Função Pública.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Despacho Presidencial n.º 25/2006

de 7 de Julho

Ao abrigo do disposto no artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 2/2006, de 7 de Julho, que cria a Autoridade Nacional da Função Pública, nomeio João Kadyane Cândido para o cargo de Membro da Autoridade Nacional da Função Pública.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Despacho Presidencial n.º 26/2006

de 7 de Julho

Ao abrigo do disposto no artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 2/2006, de 7 de Julho, que cria a Autoridade Nacional da Função Pública, nomeio Abdurremane Lino de Almeida para o cargo de Membro da Autoridade Nacional da Função Pública.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Preço — 3,00 MTN (3 000,00 MT)

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE